

PUBLICADO
Em 18 1 93 1 15
Ama de Moura Barbosa
Agente Administrativo
Agente Administrativo
Mat. 17

Estado de Pernambuco Prefeitura Municipal de Surubim

LEI Nº 525/2015

Cria o Conselho Municipal de Cultura, oficializa a Conferência Municipal de Cultura e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nas áreas de atividade cultural do Município, fundamentado nas resoluções e nos princípios postulados pela I Conferência Municipal de Cultura, tendo por finalidades e competências:
- I propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- II promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;
- III contribuir na definição da política cultural a ser implementada pela Administração Pública Municipal, ouvida a população organizada;
- IV propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
- V colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
 - VI emitir e analisar pareceres sobre questões técnico-culturais;
- VII acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no Município;
- VIII estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes;
- IX incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do Município;
 - X elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único - As questões específicas relativas à preservação do patrimônio cultural são de exclusiva tompetência do Conselho Municipal de Cultura.



Lim



CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

- Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, com a seguinte composição:
- I-06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público Municipal, através dos seguintes órgãos:
- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, sendo um deles o Secretário de Turismo e Cultura:
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Juventude;
 - d) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social; e
 - e) 01 (um) representante da Secretaria de Governo;
- II 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes segmentos:
 - a) 01 (um) representante do segmento ligado a Artes Visuais e Audiovisuais;
 - b) 01 (um) representante do segmento ligado a Literatura;
 - c) 01 (um) representante do segmento ligado a Música;
 - d) 01 (um) representante do segmento ligado ao Teatro e Dança;
- e) 01 (um) representante ligado ao segmento de economia solidária e artesanato;
- f) 01 (um) representante ligado ao segmento de Movimentos sociais organizados e organizações não governamentais com vínculo cultural.
- § 1º O Conselho Municipal de Cultura deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.
- § 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;
- § 3º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura é detentor do voto de Minerva.
- § 4º Serão gratuitos e considerados relevantes as atividades realizadas pelos Conselheiros, não cabendo pagamento de qualquer tipo de remuneração pela participação nas sessões.







§ 5º O Conselho Municipal de Cultura realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

- Art. 3º Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, evento bienal que se destinará a avaliar, debater e propor políticas e ações para a área da cultura, no que concerne aos diferentes âmbitos público e privado.
- § 1º O Conselho Municipal de Cultura é o Órgão Executivo das deliberações da Conferência.
- § 2º A II Conferência Municipal de Cultura será realizada no segundo semestre de 2015, sob convocação da Secretaria Municipal da Cultura.

CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com ajuda do Conselho Municipal de Cultura, elaborar e aprovar o Plano Municipal de Cultura – PMC que é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura – PMC terá duração decenal.

Art. 5º A elaboração do Plano Municipal de Cultura — PMC será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura — SECTUR e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolverá Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Plano deverá conter:

- I diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II diretrizes e prioridades;
- III objetivos gerais e específicos;
- IV estratégias, metas e ações;
- V prazos de execução;
- VI resultados e impactos esperados;
- VII recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;







VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO

- Art. 6º O Conselho Municipal de Cultura contará com secretaria executiva vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal de Turismo e Cultura, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho. .
- Art. 7º O Fundo Municipal da Cultura e o orçamento da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.
- Art. 8º O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura FMC.
- Art. 9º O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
- § 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
- I políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
- § 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura.
- Art. 10. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.
- Art. 11. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e







instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

- § 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes.
- § 2º A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.
- Art. 12. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos e recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

- **Art. 13.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando o Executivo Municipal, desde logo, autorizado a abrir créditos complementares necessários a sua cobertura.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Surubim, 18 de marco de 2015.

JLIO JØSÉ VIEIRA DUDA

Prefeito Municipal

PUBLICADO

na de Moura Barbosa Agente Administrativo Agente Mart 1770

